



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	„ . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	„ . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	„ . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadane *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:986 — Regula a forma do processo de execução das multas impostas pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral do serviço do exército cometidas pelas praças licenciadas e reservistas.

Decreto n.º 7:987 — Anula a cedência feita por decreto n.º 5:761, de 10 de Maio de 1919, à Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1, do edificio do extinto Convento dos Franciscanos, sito na Rua da Graça, da cidade de Lisboa.

Portaria n.º 3:063 — Autoriza a Junta da Freguesia de Vinha da Rainha, concelho de Soure, a concluir a construção da torre da igreja paroquial da mesma freguesia, para instalação do re-lójo público.

Ministério das Finanças:

Rectificação à portaria n.º 3:058, que substituiu a comissão nomeada pela portaria n.º 2:618, encarregada dos serviços de inventário e avaliação das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:988 — Fixa o aumento mensal da ajuda de custo de vida para os faroleiros e mecânicos faroleiros do continente da República e ilhas adjacentes.

Rectificação ao decreto n.º 7:976, que alterou o regulamento sobre a pesca fluvial do rio Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:986

Atendendo a que se não acha ainda regulamentado o decreto n.º 2:515-F, de 15 de Julho de 1916, o que tem dado origem a divergências de opiniões entre autoridades militares e judiciais e funcionários de finanças, acerca da competência para o processo de execução pelas multas a que o mesmo decreto se refere;

Atendendo a que, avisalos os transgressores pelas Repartições de Finanças, a fim de solicitarem guias para pagamento voluntário das multas que lhes tivessem sido impostas, a autoridade militar tem de levantar os respectivos autos contra os que, pelas relações devolvidas, se mostre não terem pago;

Atendendo a que só então com a remessa dêsse auto ao juízo competente começa o processo de execução, sendo, porém, preciso dar a êsse auto força executiva para, nos termos do n.º 4.º do artigo 798.º do Código do Processo Civil, poder servir de base à execução;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra, como regulamento do decreto com força de lei n.º 2:515-F e em harmonia

com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral do serviço do exército cometidas pelas praças licenciadas e reservistas, nos termos do artigo 44.º e seus números, servem de base à execução, em harmonia com o n.º 4.º do artigo 798.º do Código do Processo Civil, seguindo-se as disposições da lei n.º 636, de 29 de Setembro de 1916, e mais legislação aplicável.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António de Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:987

Havendo sido cedido à Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1, por decreto n.º 5:761, de 10 de Maio de 1919, publicado no 14.º suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, da mesma data, o edificio do ex-convento dos Franciscanos, sito na Rua da Graça, desta cidade; mas

Considerando que o referido edificio está judicialmente reclamado pelos seus antigos possuidores na 4.ª vara civil da comarca de Lisboa;

Considerando que, tendo sido suspensa há um ano a instrução militar preparatória e autorizado o funcionamento facultativo da Sociedade n.º 1, esta não tem, de facto, funcionado também;

Considerando assim que é oportuno o momento de, sem prejuizo para qualquer serviço, fazer reverter o edificio à posse da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, nos termos da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, para lhe dar qualquer aplicação legal;

Considerando ainda que a fruição gratuita do mesmo edificio pela mencionada Sociedade contraria abertamente o preceito expresso na lei n.º 1:062, precedentemente citada;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações religiosas:

Hei por bem, nos termos e ao abrigo dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910, e lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a cedência feita, por decreto n.º 5:761, de 10 de Maio de 1919, à Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1 do edificio do extinto Convento dos Franciscanos, sito na Rua da Graça, da cidade de Lisboa, que voltará imediatamente, bem